



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 756.751 - PR (2005/0093079-2)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DORIVAL SPLENGER VIANNA
ADVOGADO : SANDRO TADEU DO AMARAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. RECOLHIMENTO. ART. 45, § 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso
2. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou seguimento ao recurso especial.
3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 756.751 - PR (2005/0093079-2)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DORIVAL SPLENGER VIANNA
ADVOGADO : SANDRO TADEU DO AMARAL

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, às fls. 215-226, contra decisão monocrática, de fls. 194-197, que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo INSS.

Nas razões recursais, o INSS alega que, nos termos do art. 45 da Lei 8.212/91, é devida a incidência de juros e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada e o provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 756.751 - PR (2005/0093079-2)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DORIVAL SPLENGER VIANNA
ADVOGADO : SANDRO TADEU DO AMARAL

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** O agravo regimental não merece prosperar, pois a ausência de fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme disposto na decisão combatida:

Revendo posição anterior, passei a comungar com a compreensão de ser indispensável, em hipóteses como a dos autos, averiguar qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto. Afinal, somente a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei nº 8.212/91, tornou-se exigível a incidência de juros moratórios e a imposição de multa relativamente às contribuições – para fins de contagem recíproca – pagas em atraso. Antes da alteração legislativa, não havia nenhuma previsão legal dessa exigência.

Ora, na apuração dos valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento a que se refere a contribuição. Assim, inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da mencionada medida provisória, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados do cálculo da indenização no período anterior a 11.10.96. Após tal data, devem incidir juros de 0,5% (meio por cento) e multa de 10% (dez por cento), nos exatos termos do art. 45, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.876/99. A propósito, confirmam-se alguns julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Recurso especial. Tributário. Previdenciário. Pedido de aposentadoria. Contribuições previdenciárias em atraso. Exigência com fundamento em lei posterior. Impossibilidade. Descabimento de multa e juros. Inaplicabilidade do § 4º do art. 45, da Lei 8.212/91. *Reformatio in peius*. Vedação.

1. Ao condicionar o deferimento de benefício de aposentadoria de profissional autônomo a recolhimento de parcelas previdenciárias não pagas (período de 02/93 a 06/95) e ao aplicar lei posterior a esse interregno para exigí-las (Lei 8.212/91, com as alterações conferidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.876/99), a Autarquia Previdenciária caracterizou retroação legal em prejuízo do segurado.

2. Devem ser afastados os juros e a multa das contribuições concernentes ao lapso de 02/93 a 06/95, na medida em que, nesse interregno, inexistia previsão legal para que fossem exigidos esses consectários. Essa autorização somente veio a se dar com a edição da MP 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei 9.528/97), que, conferindo nova redação à Lei 8.212/91 (acrescentou o seu § 4º), passou a admitir a aplicação de juros e multa nas contribuições vertidas a título indenizatório.

3. Em homenagem ao princípio da vedação à *reformatio in peius*, no caso concreto, mantém-se, nos termos do acórdão recorrido, a incidência de juros e manter multa nos meses de maio e junho de 1995.

4. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp-541.917, Ministro José Delgado, DJ de 27.9.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria. Recolhimento extemporâneo das contribuições. Incidência de juros moratórios e multa. Art. 45, § 4º, da Lei 8.212/91.

1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91.

2. Reconhecida a exigibilidade do pagamento da indenização, é imperioso averiguar qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032, de 28/4/1.995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Constatase, todavia, que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Isto porque, antes desta alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca.

4. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp-774.126, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 5.12.05.)

"Previdenciário. Recurso especial. Contagem recíproca. Pagamento das contribuições previdenciárias em atraso. Incidência de juros moratórios e multa somente a partir da Edição da MP n.º 1.523/96.

1. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias para fins da contagem recíproca, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou tal parágrafo.

2. No caso dos autos, o período que se quer averbar é anterior à edição da citada Medida Provisória. Devendo, portanto, ser afastados os juros e a multa do cálculo das contribuições previdenciárias pagas em atraso.

3. Recurso especial desprovido." (REsp-786.072, Ministra Laurita Vaz, DJ de 20.3.06.)

"Recurso especial. Previdenciário. Recolhimento de contribuições em atraso. Trabalhador rural. Juros moratórios. Multa. Incidência.

O não recolhimento das contribuições previdenciárias na época própria atrai a incidência do art. 45 da Lei 8.212/91, ou seja, a base de cálculo do *quantum* devido deve ser o valor da média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição do segurado, incidindo sobre tais valores juros moratórios e multa nos termos do artigo mencionado acima.

Entretanto, vale destacar que somente com a edição da MP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.523/96, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que passou a ser exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Ao passo que, anteriormente ao advento da referida medida provisória, não havia previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização para os efeitos de contagem recíproca.

Recurso parcialmente provido." (REsp-647.922, Ministro José Arnaldo, DJ de 10.4.06.)

Na hipótese, o segurado pretende ver averbado período de trabalho rural – de novembro/68 a dezembro/78 –, quer dizer, anterior à modificação legislativa. Diante disso, não hão de ser aplicados juros de mora nem multa no cálculo das contribuições previdenciárias por ele devidas.

Diante do exposto e a teor do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0093079-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 756751 / PR**

Número Origem: 199970000329913

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DORIVAL SPLENGER VIANNA
ADVOGADO : SANDRO TADEU DO AMARAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DORIVAL SPLENGER VIANNA
ADVOGADO : SANDRO TADEU DO AMARAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.